

## SENÕES DO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45

### **Manoel Lopes**

*Advogado aposentado do Banco do Brasil,  
foi Adjunto do Procurador- Geral da União e  
Procurador- Regional da União da Primeira Região,  
no Distrito Federal. Jornalista e Professor Universitário.*

A Constituição é a Lei Fundamental, que traça as regras e os princípios gerais do povo de um determinado país.

Neste espaço, tentar-se-á deduzir diagnóstico sucinto, a meu juízo, de três pontos relevantes pontificados pela EC nº 45, encimada, inseridos nestes despretensiosos comentários.

O Brasil, desde o Império até hoje, já teve, pelo menos, seis Constituições Federais, sendo que somente duas, a de 1946 e a atual, de 1988, foram elaboradas por intermédio de Assembléia Nacional Constituinte, previamente convocadas para sua feitura e mediante adrede e ampla discussão do que veio a ser a Carta Política, dimensionando as questões verdadeiramente nacionais e de interesse do povo brasileiro.

Adentre-se, agora, após estas preambulares considerações, no cerne do tema sobre a Reforma do Poder Judiciário – EC número 45 /2004 –, cujos resultados prometem ser sombrios, pelo que se vê das definições lançadas na emenda constitucional em comento.

Assinale-se, desde logo, a inconveniência do advento dos Conselhos Nacional de Justiça e outro, de igual jaez, concebido como Conselho Nacional do Ministério Público, a teor dos artigos números 103-B e 130-A da Constituição da República, com a nova redação dada pela EC nº 45/2004, também conhecidos, ambos os órgãos, por Controle Externo das respectivas instituições.

Anote-se, em suma, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, configurou-se, apesar do clima reinante em que foi elaborada, no calor dos estertores de um regime militar autoritário agonizante, em Diploma fundamental elogiável, até reconhecido por muitos como de alto nível, porém, atualmente, as deformações produzidas pelas quarenta e cinco emendas constitucionais, quase que a inutilizaram, desfigurando-a e afastando-a, em muito, de seus princípios originais republicanos, transformando-a em algo parecido a uma colcha de retalhos.

No particular, a meu ver, a melhor fiscalização ou controle dar-se-á pela sociedade em geral, mediante o pleno funcionamento das Instituições Republicanas. Ademais, nesse ponto, as próprias partes fiscalizariam ou controlariam com mais sucesso, as quais, no calor do embate travado no bojo das causas, por via dos seus advogados, cada qual no cumprimento profissional, pugnando mais e mais pela correção dos julgados e na prática de seus atos, incluindo, aí, a exigência permanente pela celeridade dos trabalhos.

Nesse contexto, não fica de fora o próprio Ministério Público, como permanente agente fiscal da lei e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, também, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, máxime, à luz do artigo 127 e seguintes da Constituição da República.

Observe-se que há diversos organismos tradicionais de correição como as corregedorias e ouvidorias, afora o Tribunal de Contas da União, órgãos que deveriam ser aperfeiçoados no dia-a-dia cada vez mais. Na verdade, bastaria que tais instituições, ao se aperfeiçoarem, tivessem apoio dos demais setores públicos da máquina administrativa, de modo a que seus procedimentos correccionais, fossem aplicados com rigor, não sendo necessário mais nada além disso.

Esses Conselhos, como concebidos na EC nº 45/2004, podem vir a ser um instrumento inibidor pela ingerência de algo estranho capaz de exercer pressão censurável, a ponto de quebrar a indispensável independência que o julgador sempre deve usufruir no adequado e salutar exercício de seu elevado mister.

Nessa linha de raciocínio, igualmente não goza de minha simpatia, a súmula vinculante, instituto adotado agora na EC nº 45/2004, que se corporifica, mediante aqueles julgados em que o Supremo Tribunal Federal, pelo voto de no mínimo oito de seus membros tornam-se habituais. A partir daí, todos os juízos do País terão de seguir quase que cegamente tais decisões do gênero.

A modalidade ora consagrada na Constituição Federal para o Brasil, país de extensão continental e, ainda, em construção, isso é no mínimo temerário, mormente pela desigualdade reinante em diferentes regiões, onde predomina o coronelismo, analfabetismo e a miséria absoluta. A meu juízo, não é saudável sobre o aspecto declinado, mas, também, porque, vai indubitavelmente inibir o poder de criação dos julgadores em geral, que convivem e vivenciam realidades dispare. Parece-me de todo inconveniente e a destempo a adoção do princípio constitucional.

De resto, sem que se esgote todos os senões da EC nº 45/2004, devo realçar que não assimilei a transferência do Supremo Tribunal Federal para Superior Tribunal de Justiça a competência no trato da homologação de sentenças estrangeiras.

Salvo engano, o assunto de tal porte se adequaria mais a permanecer no âmbito da Suprema Corte (STF), por se tratar de questão eminentemente de índole de relacionamento internacional e de soberania nacional, por excelência, além de adequação do édito alienígena aos princípios constitucionais.

Confesso que não vislumbro com bons olhos a aludida mudança, até porque, me parece, que não visa, ao menos, o desafogo de atividades, considerando que, o Superior Tribunal de Justiça não deve estar tão folgado nas suas múltiplas atribuições, de modo a criar melhores condições ao Excelso Pretório no cumprimento de suas nobres tarefas.

De tal sorte, o ideal seria as Cortes Supremas (STJ e STF) estruturarem-se de modo a trazerem ao jurisdicionado maior segurança jurídica, o que se daria, é óbvio, mediante uma Justiça mais célere e menos onerosa, afinal, desburocratizada, e sem interferência de qualquer natureza dos outros Poderes, os quais deveriam era se manter independentes e harmônicos.